


CÂMARA LEGISLATIVA  
RURAL

PROJETO DE LEI Nº PL 2371 /2001, DE 2.001  
(Do Senhor Deputado CESAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.

Em, 10, 10, 03.

  
Tamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Proíbe a realização de eventos na Esplanada dos Ministérios e na Praça dos Três Poderes e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica proibida a realização de eventos, de qualquer espécie, na Esplanada dos Ministérios e na Praça dos Três Poderes.

Parágrafo único – Excetuam-se do cumprimento do disposto neste artigo os eventos cívicos, religiosos tradicionais e as manifestações políticas de cunho democrático.

Art. 2º Fica também proibida a instalação de barracas ou qualquer outro tipo de cobertura, nas localidades supracitadas, destinadas ao acampamento das pessoas participantes das manifestações que porventura ali forem realizadas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao infrator multa no valor de quinhentos reais, e que será reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

Parágrafo único – No caso do infrator ser pessoa jurídica poderá, além da multa prevista no *caput*, ser punido com a cassação do alvará de funcionamento.

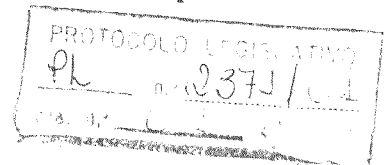
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Buscamos com o presente projeto de lei preservar a beleza arquitetônica e paisagística da Esplanada dos Ministérios e da Praça dos Três Poderes, que ultimamente vêm se transformando em área de *camping* e em palco para todos os tipos de eventos, muitos dos quais de gosto bastante questionável.

E não podemos nos esquecer que por ser Patrimônio Cultural da Humanidade, Brasília não pode ser tratada com descaso pelos órgãos promotores de eventos, e mesmo sabendo da importância de diversos desses eventos, como por exemplo o torneio de tênis denominado “Aberto da República”, acreditamos que existem nesta Capital inúmeras outras localidades mais apropriadas para esse tipo de promoção.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Entretanto, devemos assegurar a realização dos eventos cívicos e das manifestações de cunho democrático, respeitando assim o direito da livre manifestação das pessoas, conforme previsto na Constituição da República.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2.001

  
**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor

